Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8778/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2975/2021
PROTOCOLO	: 2095253
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILANDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JAIR BONI COGO (Falecido) E JOSE LOURENÇO BRAGA LIRIA MARIN
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023) [1]

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. QUITAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de procedimento licitatório efetuado pelo Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia, na gestão do ex-prefeito Sr. Jair Boni Cogo e do então secretário de saúde Sr. Jose Lourenço Braga Liria Marin.

Este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG - G.WNB – 1197/2022, peça 40, decidiu pela regularidade do procedimento licitatório e pela aplicação de multa aos gestores citados no valor de 30 (trinta) UFERMS, sendo 15 (quinze) UFERMS para cada um.

O jurisdicionado Jose Lourenço Braga Liria Marin interpôs recurso e, após, efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 50, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC. Enquanto o jurisdicionado Jair Boni Cogo interpôs recurso, ao qual foi dado provimento para excluir a multa a ele aplicada, conforme consta do Acórdão AC00 - 784/2023 (TC/2975/2021/002), transladada para a peça 58 desses autos.

É o relatório.

[1] Diário Oficial Eletrônico n. 3308 p 2 – Edição Extra de 6 de janeiro de 2023.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na Decisão Singular DSG - G.WNB – 1197/2022, conforme demonstrado na Certidão de Quitação de Multa à peça 50.

A par disso, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, parágrafo único.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022 e artigo 186, V, “a”, do RITCE/MS, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes ao procedimento licitatório, realizado na gestão do Sr. Jair Boni Cogo, inscrito no CPF sob o n.º 521.984.058-49 e do Sr. Jose Lourenço Braga Liria Marin, inscrito no CPF sob o n.º 848.039.401-34, devido a quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

ts